

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

PORTARIA DPES Nº 1673, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e VIII do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 55/94;

Considerando os termos do Edital de Remoção DPES nº 1, de 31 de outubro de 2019 (publicado no Diário Oficial de 01.11.2019);

Considerando o resultado da sessão pública realizada de remoção descrita no art. 2º do Edital de Remoção DPES nº 1/2019, realizada em 29.11.2019;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público, conforme Anexo Único, o resultado do processo objeto do Edital de Remoção DPES nº 1/2019.

Parágrafo único. Os efeitos da remoção serão conferidos oportunamente, por meio de novo ato do Defensor Público-Geral.

Vitória, 4 de dezembro de 2019

GILMAR ALVES BATISTA

Defensor Público-Geral

RECOMENDAÇÃO GERAL CGDP Nº 028, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adoção de cuidados na atuação da Defensoria Pública durante a intervenção institucional de “custos vulnerabilis”, a fim de resguardar o direito humano da parte vulnerável à escolha do advogado constituído, a indispensabilidade do advogado, o respeito às prerrogativas advocatícias e a essencialidade da atuação da Defensoria Pública.

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Federal nº 80/94 e a Lei Complementar Estadual nº 55/94, e:

CONSIDERANDO a indispensabilidade do advogado à atividade jurisdicional e a essencialidade da Defensoria Pública ao sistema de Justiça;

CONSIDERANDO ser direito humano da parte a escolha ao advogado de confiança, bem como a ser patrocinado por defensor público, caso não possa contratar advogado;

CONSIDERANDO o interesse público primário-institucional da Defensoria Pública, caracterizado por sua incumbência constitucional de defesa dos necessitados e dos direitos humanos, inclusive fomentando precedentes favoráveis a tais paradigmas normativos junto a órgãos jurisdicionais monocráticos e colegiados, na condição de guarda emancipador dos vulneráveis (custos vulnerabilis);

CONSIDERANDO a interpretação ampla conferido pelo STF (ADI n. 3943 e RE-Rg 733.433) e pelo STJ (EREsp n. 1192577) ao conceito de necessitado nas atuações institucionais da Defensoria Pública, conectando-o à concepção de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade legal (LC n. 80/1994, art. 4º, XI e LEP) da Defensoria Pública para com as pessoas vulneráveis em razão do cárcere, conforme as 100 Regras de Brasília para o acesso à Justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a condição da Defensoria Pública de órgão de execução penal, inclusive com atenção aos presos provisórios (LEP, art. 2º, parágrafo único), diante da vulnerabilidade prisional ínsita ao aprisionamento, com atuação individual e coletiva, como legítimo “órgão de suporte defensivo”;

CONSIDERANDO que no Direito Processual Penal, enquanto instrumento de controle e limite do poder punitivo do Estado, a intervenção institucional da Defensoria Pública ocorre à luz do papel de Estado Defensor, pró-defesa, vinculado ao acusado enquanto “vulnerável processual”, nos termos dos estudos originários sobre o tema, os quais foram inspirados em Luigi Ferrajoli;

CONSIDERANDO a existência de institutos específicos para atuação pró-vítima no processo penal, tais como a representação postulatória da assistência de acusação ou em ação penal privada subsidiária da pública, amicus curiae ou a excepcional legitimação extraordinária de “amiga da comunidade” (amicus communitatis), a partir do art. 80 do CDC;

CONSIDERANDO a responsabilidade institucional da Defensoria Pública para o combate à violação dos direitos humanos e impulsionamento da jurisprudência humanizada como custos vulnerabilis, papel reconhecido doutrinariamente e na jurisprudência, inclusive do STJ (ED no REsp n. 1.712.163/SP);

CONSIDERANDO que o atuar de interveniente custos vulnerabilis deve ocorrer de modo solidário e emancipatório, primando pelos paradigmas éticos do respeito à autonomia, beneficência e não maleficência quanto ao vulnerável interessado na intervenção;

CONSIDERANDO a necessidade de potencializar a defesa dos direitos fundamentais em atuar colaborativo entre a Defensoria Pública e a Advocacia, sem violação dos respectivos espaços de atuação;

CONSIDERANDO que o atuar de custos vulnerabilis ocorre na condição de terceiro interveniente e não de representante da parte que já possui advogado constituído;

CONSIDERANDO o direito constitucional ao contraditório da parte, por seu advogado, em relação às manifestações processuais que alcancem sua esfera jurídica;

CONSIDERANDO o ofício GP n. 672/2019 da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Espírito Santo, por meio da Presidência e da Comissão de Advocacia Criminal e Políticas Penitenciárias, no sentido de que a atuação da Defensoria Pública, como custos vulnerabilis deve respeitar a indispensabilidade constitucional do advogado;

R E S O L V E:

Art. 1º. RECOMENDAR aos(às) Defensores(as) Públicos(as), no exercício da função de intervenção processual de terceiro custos vulnerabilis, que:

I - manifestem-se em nome da própria Defensoria Pública, indicando a representação defensorial como custos vulnerabilis, independente de procuração, nos termos da LC n. 80/1994 (art. 128, XI), se distinguindo formalmente da petição em representação da parte sem advogado, ocasião em que a petição se iniciará com o nome da parte representada;

II - indiquem nas petições, em epígrafe, o vulnerável interessado, o seu advogado constituído, conforme o caso, e a posição processual da Defensoria Pública (terceiro interveniente custos vulnerabilis);

III - requeiram a intimação da parte, por seu advogado constituído, quanto à manifestação defensorial como custos vulnerabilis apresentada nos autos, em respeito ao contraditório da parte destinatária da intervenção institucional;

IV - manifestem-se pela imprescindibilidade da intimação do advogado constituído, uma vez que a intimação institucional da Defensoria Pública, na qualidade de terceiro interveniente como custos vulnerabilis, não supre a ausência de intimação do advogado constituído pela parte;

V - abstenham-se de formular pedidos idênticos e/ou contraditórios aos formulados pela defesa legalmente constituída nos autos.

Vitória, 03 de dezembro de 2019
LIVIA SOUZA BITTENCOURT
Defensora Pública Corregedora-Geral
Protocolo 545648

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 066, 01 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Resolução do CSDPES nº 47/2018 para fixar parâmetros objetivos, critérios e os procedimentos para concessão e denegação de atendimento, com base na verificação da situação de hipossuficiência e vulnerabilidade dos assistidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.